



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **000053-98.2018.8.26.0632**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Cristiano Daniel dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Yuri Kiataqui**

Vistos.

CRISTIANO DANIEL DOS SANTOS (filho de Edivan Daniel dos Santos e de Sirlei Maria Vieira Santos, nascido em 30/09/1981, natural de Ituiutaba-MG, RG 10.469.991- SSP/MG) foi denunciado como incurso no **artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 16, paragrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material**, porque, segundo a denúncia:

- (1) no dia 14 de abril de 2018, por volta das 05h30min, na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães – SP 463, nas dependências do Motel Clímax, Jardim Eldorado, nesta cidade e Comarca de Jales, o acusado, *transportou*, para fins de tráfico, 32 (trinta e dois) tabletes de pasta base de cocaína, com peso líquido de 31,700 quilos, sem autorização (*conforme auto de exibição e apreensão, fotografias, laudo de constatação e exame químico-toxicológico de p. 15/16 e 19/21, 30/31v e 63/65*).
- (2) Consta ainda que, no mesmo dia e circunstâncias acima descritos, o acusado, *possuía, portava e transportou duas* armas de fogo com a numeração suprimida, sem autorização (*auto de exibição e apreensão e fotografias de p. 15/16, 21 e 51/60*).

Inicialmente, no dia 14 de abril de 2018, houve a prisão em flagrante do acusado, que foi convertida em prisão preventiva (p. 173/174).

Foi autorizada a destruição por incineração das drogas apreendidas,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (p. 53/54). O entorpecente apreendido foi incinerado pela Autoridade Policial no dia 17 de abril de 2018 (p. 55/56).

O acusado foi pessoalmente notificado (p. 248).

O acusado apresentou defesa preliminar (p. 263/266), por intermédio de seu defensor constituído (p. 79).

A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2018 (p. 267).

O réu foi pessoalmente citado (p. 375).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Paulo Henrique de Assunção França, Fernando Mota Alves e Dr^a Maria Letícia C. N. da Silva*, bem como as testemunhas de defesa *Gustavo Soares Lourenço*. O réu foi interrogado.

Nas alegações finais escritas, após discorrer sobre a prova, o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Com relação ao crime de Tráfico de Drogas, pediu pela fixação da pena base acima do patamar mínimo, com fundamento no artigo 42 da Lei de Drogas, que se refere à natureza e a quantidade de substância, já que foram apreendidas 31,700 quilos de pasta base de cocaína requerendo a exasperação da pena em decorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei de Drogas. Pediu pela não aplicação da diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da referida Lei, já que o crime praticado pelo réu tem conotação interestadual e era proveniente da fronteira Brasil/Paraguai. No tocante ao crime de Porte Ilegal de Armas, pediu a fixação da pena acima do patamar mínimo, tendo em vista a presença de quatro carregadores (*pentes*) e a clara demonstração de que seriam utilizados para o fortalecimento da organização criminosa voltada ao tráfico, requerendo subsidiariamente, a aplicação da pena cumulativamente, já que são duas armas, na forma da parte final do artigo 70 do Código Penal. Por fim, pediu que as penas do crime de Tráfico e de Porte Ilegal de Armas sejam somadas em decorrência do concurso material de crimes, em regime inicial fechado, sendo o único suficiente para reprovação e prevenção do crime. A Defesa pediu pela parcial procedência, fixando a pena no mínimo legal, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a atenuante do artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É o relatório.

O pedido condenatório é procedente.

O auto de apreensão (de p. 20/22) e o laudo pericial (de p. 36/38 e 73/75) comprovam que foram apreendidos 32 (trinta e dois) tabletes de **pasta base de cocaína**, com **peso líquido de 31,7 kg**.

Além disso, segundo o auto de apreensão (de p. 20/22) e o laudo pericial (de p. 234/246), foram apreendidas **duas pistolas, calibre 380, de uso permitido, com numeração suprimida**.

De acordo com o laudo pericial (p. 61/70), as drogas estavam acondicionadas na caixa de ar do veículo Ford/Focus (cor preta, placa NWD2696, Indaiatuba/MG) conduzido pelo acusado. As pistolas, com os carregadores, estavam no interior do para-lama traseiro, do lado esquerdo.

O réu **CRISTIANO** confirmou que transportou drogas no veículo Ford/Focus. Afirmou, porém, que não sabia da existência das armas de fogo. Contou que, um dia antes de ir para São José do Rio Preto, pediram os seus documentos por telefone. Relatou que provavelmente passaram o veículo para o seu nome, pois quando chegou à cidade de Rio Preto já estava tudo pronto. Disse que uma pessoa o levou em um veículo Gol, da cidade de Ituiutaba até a cidade de São José do Rio Preto, deixando-o num hotel. Explicou que, por volta das 19h30 da noite, entregaram um veículo Focus preto e mais R\$ 500,00. Esclareceu que só sabia que era droga, porém não sabia a quantidade nem que havia armas no veículo. Mencionou que até então acreditava que era pouca droga e então resolveu parar na cidade de Jales e dormir no motel Climax. Informou que iria sair por volta das 05h30 da manhã, pois tinha que estar em Ituiutaba até as 08h00 da manhã e lá iria deixar o veículo em um lava jato, com a chave no assoalho do veículo, pois os R\$ 2.000,00 receberia depois. Contou que saiu de Ituiutaba foi pela estrada de terra até a cidade de Bastos, indo em sentido Campina Verde. Chegou à cidade de Iturama e foi sentido Fernandópolis, chegando à cidade de Jales e seguindo até São José do Rio Preto. Declarou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que conheceu essas pessoas num bar da cidade de Ituiutaba e só aceitou fazer o serviço porque ganharia R\$2.500,00 e precisava do dinheiro. Explicou que conhece Eldo Ribeiro Junior, porém não tem contato e nunca foi até sua residência. Menciona ainda que nunca foi para Foz do Iguaçu. Afirmou que o veículo Focus não era de sua propriedade e que antes nunca havia feito transporte de coisas ilícitas. Alegou, por fim, estar arrependido.

No entanto, percebe-se que as declarações do acusado são dissonantes do conjunto probatório.

Conforme o depoimento de *Fernando Mota Alves*, Investigador de Polícia Civil, já tinha conhecimento de que Eldo Ribeiro Júnior (vulgo "Juninho Bueno") praticava o tráfico de drogas na cidade. Receberam informação privilegiada de que, naquele mês, "Juninho Bueno" iria buscar drogas em Foz do Iguaçu/PR com o veículo Ford/Focus (que estava em nome de Diógenes), na época, conduzido por **CRISTIANO**. Começaram, então, a monitorar a residência de "Juninho". No dia 11, visualizaram o veículo Ford/Focus entrando na casa de "Juninho"; e, no dia seguinte, por volta das 11h, o carro saiu da casa de "Juninho" e tomou rumo em sentido ao aeroporto, Bastos. Deduziram que iriam buscar entorpecentes. A autoridade policial montou uma equipe para aguardar o regresso. Pela experiência em outras operações de apreensão de drogas, deduziram que o dia 13 seria a data do regresso. Foi montada várias equipes de Bastos a Iturama. Tiveram a informação de que o "Juninho Bueno" faria a função de "batedor" nesse ponto do triângulo mineiro, porque, na região de Iturama/MG, há grande apreensão de drogas pela Polícia Rodoviária Militar. Uma das equipes viu o veículo Volkswagen/Up indo em sentido a Iturama/MG. Deduziram: a droga está vindo. Em Iturama/MG, no autoposto, visualizaram o "Juninho" e "Jones". Seguiram em sentido ao Estado de São Paulo. Foram fazendo o acompanhamento. Chegando em Jales, o veículo Volkswagen/Up entrou no motel e logo saiu. Passado cerca de vinte minutos, o veículo Ford/Focus entrou no motel e lá permaneceu. Deduziram, então, que ali (no motel) seria o ponto de encontro. Com o passar do tempo, acionaram a equipe de Jales para prestar apoio. A autoridade policial resolveu checar o veículo com receio de perder toda a operação. Resolveram entrar no motel. Encontram o acusado no quarto nº 11. O réu informalmente disse que havia ido a Foz do Iguaçu/PR buscar equipamentos eletrônicos e que já teria deixado a "encomenda" para trás, afirmando que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no carro, não tinha nada. Vistoriaram o veículo e já constataram que havia drogas e armas na caixa de ar do automóvel. No motel, o **CRISTIANO** destravou o celular e foi verificado que, no primeiro contato do "Whatsapp", estava o nome de "Juninho Bueno", mas o acusado havia apagado as mensagens. Esclareceu que não abordaram o veículo Volkswagen/Up, porque sabiam que Eldo não estaria em estado de flagrância, pois ele iria se encontrar com **CRISTIANO** e que a droga estaria sendo transportada no veículo Ford/Focus.

Segundo o depoimento da Delegada de Polícia que presidiu o auto de prisão em flagrante, *Dra. Maria Letícia Camargo Negrelli da Silva*, **CRISTIANO** não esclareceu nada. Informou que, de acordo com os policiais, no momento em que **CRISTIANO** estava sendo levado para detenção, este se desvencilhou e acabou batendo a cabeça na parede, sofrendo lesão na altura do supercílio.

A testemunha *Paulo Henrique de Assunção França* contou que não participou da prisão, somente foi condutor da prisão, ou seja, participou da equipe de coordenação juntamente com o Delegado de Polícia. Sustentou que, após a prisão de **CRISTIANO**, foi até a cidade de Jales e participou somente na delegacia do encontro da droga e das armas, sendo que estas estavam dentro das caixas de ar do veículo.

Assim, diante desse contexto, conclui-se que o réu praticou tanto a conduta tipificada no **artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06** quanto aquela prevista no **artigo 16, paragrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03**, em concurso material.

Configurada a responsabilidade penal, passa-se à **individualização da pena**.

Não há dúvida de que 32 (trinta e dois) tabletes de pasta base de cocaína, com peso líquido de 31,700 quilos, revelam maior potencialidade lesiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Por essa razão e por consistir circunstância preponderante (art. 42, LD), inaugura-se a pena-base do crime de tráfico de drogas acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (anos) anos de reclusão e a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário correspondente a um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do fato (art. 49, § 1º, CP), atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 2º, CP), em atenção à situação econômica do réu (art. 43, “caput”, LD).

Na segunda fase, reconhece-se a confissão do acusado (art. 65, III, “d”, CP), atenuando-se a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 5 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou a existência de tráfico entre Estados da Federação, de Paraná a Minas Gerais, sendo preso em São Paulo. Vale destacar que, no relatório de investigação (p. 249/253), a informação obtida no celular do acusado sobre uma conversa aponta no sentido de que pode ser o contato dele no Paraguai e que estava identificado como “GLORIA PY”, telefone nº 595-994297948, esclarecendo que a “sigla ‘PY’ é comumente usada para se referir àquele país (Paraguai). Diante disso, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo a pena definitiva em: **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Cumprimenta-se que não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, porque, não obstante o réu seja primário e de bons antecedentes, o conjunto probatório demonstrou que o acusado integra organização criminosa, pois fazia o transporte de drogas para “Juninho Bueno”.

Com relação ao crime previsto no art. 16, p. único, IV, da Lei nº 10.826/03, não há nada que recomende a elevação da pena acima do mínimo legal. Assim, inaugura-se a pena-base privativa de liberdade em **3 (três) anos de reclusão** e a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** (art. 49, “caput”, CP), no valor unitário correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), atualizado pelos índices de correção monetária quando da execução (art. 49, § 2º, CP), em atenção à situação econômica do réu (art. 60, “caput”, CP). Não há causa circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de aumento nem de diminuição de pena.

Em razão do concurso material de crimes (art. 69, “caput”, CP), somam-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as penas, totalizando: **08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.**

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial fechado**, porque a pena aplicada é **superior a 8 (oito) anos**.

Vale registrar que o tempo em que o acusado está preso provisoriamente não interfere no regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, § 2º, CPP), porque, mesmo que computado na pena aplicada, não teria transcorrido o tempo mínimo para eventual progressão de regime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, primeira parte, CP). Ademais, vale lembrar que, no caso de concurso material de crimes, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 69, § 1º, CP).

Inviável a suspensão condicional da pena, porque a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos (art. 77, *caput*, CP).

Decido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **condeno CRISTIANO DANIEL DOS SANTOS** (filho de Edivan Daniel dos Santos e de Sirlei Maria Vieira Santos, nascido em 30/09/1981, natural de Ituiutaba-MG, RG 10.469.991- SSP/MG) como incurso no:

(1) **artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06** à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e à pena de multa de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário correspondente a um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado pelos índices de correção monetária quando da execução;

(2) **artigo 16, paragrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03** à pena privativa de liberdade de **3 (três) anos de reclusão**; e à pena de multa em **10**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado pelos índices de correção monetária quando da execução.

Em concurso material de crimes, as penas totalizam **08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa**.

Condeno ainda ao pagamento das **despesas processuais** e, em especial, ao da **taxa judiciária** no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a” da Lei Estadual nº 11.608/03.

Não poderá recorrer em liberdade, pois ainda persistem os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva. Cuidam os autos de *crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos* (art. 313, I, CPP), cujas *materialidade* e *autoria* estão provadas (art. 312, parte final, CPP). O delito de tráfico de drogas é equiparado a hediondo. Além disso, o réu transportava armas de fogo. O acusado não reside no distrito da culpa. A experiência demonstra que, nesses casos, há fundado risco de o condenado vir a eximir-se da responsabilização penal, o que evidencia a necessidade da conservação do ato prisional provisório para **assegurar a aplicação da lei penal**. Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de substituição por outra medida cautelar *diversa da prisão*. Isso porque, na espécie, as medidas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou se afiguram inadequadas aos casos ou se revelam insuficientes (art. 319, § 6º, CPP). Assim, mantém-se a segregação cautelar do acusado.

Expeça-se **recomendação** ao estabelecimento penal em que o réu encontra-se recolhido (art. 431, § 1º, NSCGJ).

Expeça-se **guia de recolhimento provisória** da pena privativa de liberdade (art. 470, NSCGJ).

Comunique-se ao **IIRGD** (art. 393, V, NSCGJ).

Autorizo a **destruição**, por incineração, das **drogas apreendidas**. Com o trânsito em julgado, determino à autoridade policial que destrua as amostras guardadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

RUA 09, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para contraprova, certificando isso nos autos (art. 72 da Lei nº 11.343/06 com a redação dada pela Lei nº 12.961/14).

Encaminhe-se a **arma de fogo** apreendida ao Comando do Exército para **destruição ou doação** aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25, *caput* da Lei nº 10.826/03), obtendo-se previamente autorização do Comando da 2ª Região Militar, antes de solicitar o agendamento da data de entrega, consoante informação transmitida pela E. Corregedoria Geral de Justiça.

Com relação ao celular, apetrechos de metal com dois fios revestidos de cor verde e do veículo Ford/Focus (placa NWD-2996), considerando que se trata de instrumentos do crime de tráfico de drogas, **decreto o perdimento dos bens em favor da União.**

Com o **trânsito em julgado**: expeça-se **mandado de prisão** e, após a notícia do cumprimento, expeça-se **guia de recolhimento para execução da pena** (art. 468, Tomo I, NSCGJ); intime-se o condenado para **pagar a multa** no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, “*caput*”, CP); oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal (art. 18, Res. CNJ 113/10); remeta-se ao SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) a **relação dos bens declarados perdidos em favor da União**, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente (art. 63, § 4º, Lei nº 11.343/06); em seguida, **arquivem-se os autos** com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Jales, 17 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**